

NF n°

Eleitoral – Fraude à cota de gênero**Represente: de ofício****Representado: a apurar****DECISÃO**

Chegou ao conhecimento deste Órgão, por meio de ouvidoria eleitoral e análise dos registros de candidaturas e da votação das Eleições 2024, que determinadas candidaturas femininas apresentaram indícios de irregularidades relacionados à possível fraude à cota de gênero. Os indícios incluem votação inexpressiva e outros elementos típicos de candidaturas fictícias.

1. Partido Progressista (PP)

BARBARA FERREIRA CAVANI ("Bárbara do Pastel") – 10 votos.

2. Partido Democrático Trabalhista (PDT)

ANA PAULA BARBOSA DE ASSIS ("Ana Paula do Sarah") – 10 votos.

3. Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)

JÚLIA DE OLIVEIRA PEREIRA ("Júlia Profetiza") – 10 votos.**JULIANA LIMA QUEIROZ RIOS ("Juliana Rios") – 8 votos.****THATIANE ALVES TEIXEIRA ("Thatiane") – 6 votos.**

4. Partido Comunista do Brasil (PCdoB)

DINALVA APARECIDA DOS SANTOS MOREIRA ("Dinalva Moreira") – 8 votos.

5. Partido dos Trabalhadores (PT)

ANA BEATRIZ ROCHA DOS SANTOS ("Ana Beatriz") – 8 votos.

6. Democracia Cristã (DC)

MARIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO MUNIZ ("Mari Nascimento") – 4 votos.**SARA VIEIRA DINIZ ("Sara Andrade") – 6 votos.**

7. Avante



SIMONE PAULO DA SILVA ("Simone Silva") – 3 votos.

8. Partido Republicano da Ordem Social (PRD)

ELIZABETE XAVIER DA SILVA ("Bete Professora") – 2 votos.

GILMARA DAYANE OLIVEIRA ROQUE ("Gilmara Dayane") – 1 voto.

No caso em questão, há indícios de que tais candidaturas foram registradas unicamente para atender formalmente ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, conforme exigido pelo artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

§3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

O artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 determina que é obrigatório para cada partido ou federação observar o percentual mínimo de 30% de candidaturas de cada gênero nas eleições proporcionais. Sobre o tema, a Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece critérios objetivos para a configuração da fraude à cota de gênero, nos seguintes termos:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Ac.-TSE, de 16/5/2024, no PA n. 32345.

Conforme a jurisprudência consolidada, a constatação de fraude à cota de gênero pode acarretar as seguintes consequências:

1. Cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP);
2. Cassação dos diplomas dos candidatos vinculados;
3. Declaração de inelegibilidade dos responsáveis pela fraude por 8 anos, conforme art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Diante da gravidade dos indícios apresentados e da relevância da matéria, determino a instauração de Notícia de Fato, nos termos do artigo 48, §1º, I, da Portaria nº 1/2019.

Após, solicite-se:

I – aos partidos PP, PDT, PSOL, PCdoB, PT, DC, AVANTE e PRD apresentem, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**: a) relatórios detalhados das atividades de campanha das candidatas mencionadas; b) justificativas para a votação inexpressiva; c) movimentação financeira completa das candidatas, acompanhada de comprovantes de arrecadação e gastos;

II – às candidatas mencionadas apresentem, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, declaração sobre a efetiva realização de suas campanhas e relatórios de atividades de campanha, caso existam.

Dou à presente decisão força de ofício.

Notifique-se e cumpra-se, de imediato.

À responsável pelo cumprimento da decisão proceda com a juntada Autue-se e proceda à juntada ao procedimento dos seguintes documentos: a) Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido; b) Registro de Candidatura da Candidata (RRC); c) Prestação de Contas Eleitoral.

Deixo de notificar o representante, tendo em vista que o expediente foi instaurado de ofício, bem como o representado, por constar como parte a ser apurada.

Após, com ou sem resposta retorne imediatamente o expediente conclusivo.

Cumpra-se.

A comunicação pode ser realizada por meio eletrônico, mediante certidão.

Paracatu, 27 de novembro de 2024.

Davi Reis Salles Bueno Pirajá
Promotor Eleitoral

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

DAVI REIS SALLES BUENO PIRAJA, Promotor de Justiça, em
29/11/2024, às 19:56

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

74 185-6 B9 0 2-6 FE6 C-1FAE8

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

